



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - CMMPV869
(À Medida Provisória 869, de 2018)**

Emenda supressiva

Suprime-se o inciso III, §1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018 conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a nova redação do inciso III, §1 do art. 26 da Lei de Dados Pessoais, dada pela Medida Provisória 869, a mera indicação a respeito de um encarregado pelas operações de tratamento já seria suficiente para que houvesse compartilhamento de informações entre instituições públicas e privadas, independentemente de comunicação ao titular. Tal mudança é incoerente com o propósito do artigo e da própria Lei, que já considera a indicação de um encarregado como **pressuposto de todo e qualquer tratamento de dados**. Sua indicação, portanto, sempre deve acontecer, não podendo ser considerada individualmente como hipótese para o compartilhamento de dados. Tal ação, para ser legal, deve respeitar os demais aspectos previstos no Artigo 26 da lei.

Dizer que apenas a indicação de um encarregado já basta para o compartilhamento de dados é o mesmo que dizer que qualquer dado da administração pública poderá ser compartilhado, uma vez que o art. 23, III, que dispõe sobre as regras necessárias ao tratamento de dados pelo poder público, já prevê a necessidade de indicação de encarregado pelo tratamento em todos os casos.

Trata-se, assim, de um inciso despropositado, que cria uma exceção abrangente a todos os casos existentes de tratamento de dados, o que no limite vai contra a lógica do próprio artigo em que está inserido.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA

SF/19070.26840-83